



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.109**

**PROJETO DE LEI Nº 11.950**

**PROCESSO Nº 74.191**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria o Fundo Municipal de Cultura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), e documento de fls. 11.

Às fls. 11 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0082/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 07 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo, uma vez que os valores envolvidos estão zerados. Aponta, ainda, a existência previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Fundo Municipal de Cultura, a ser gerido/vinculado à Secretaria Municipal de Cultura com o auxílio do Comitê Administrativo e de Comitê Deliberativo (art. 3º), estabelecendo as receitas e medidas de gestão, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 7º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Consoante justificativa de fls. 09, a medida visa assegurar a continuidade das políticas públicas voltadas para a cultura, e segue os parâmetros e busca integrar a política municipal da área ao Sistema Nacional de Cultura, de que trata a Lei federal 12.343/2010.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Fundo Municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.109**

**PROJETO DE LEI Nº 11.950**

**PROCESSO Nº 74.191**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria o Fundo Municipal de Cultura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), e documento de fls. 11.

Às fls. 11 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0082/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 07 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo, uma vez que os valores envolvidos estão zerados. Aponta, ainda, a existência previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Fundo Municipal de Cultura, a ser gerido/vinculado à Secretaria Municipal de Cultura com o auxílio do Comitê Administrativo e de Comitê Deliberativo (art. 3º), estabelecendo as receitas e medidas de gestão, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 7º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

*PT*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Consoante justificativa de fls. 09, a medida visa assegurar a continuidade das políticas públicas voltadas para a cultura, e segue os parâmetros e busca integrar a política municipal da área ao Sistema Nacional de Cultura, de que trata a Lei federal 12.343/2010.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Fundo Municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

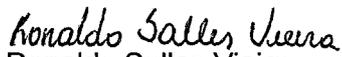
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2015.

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico